DIRECTIVA 96/3/CE DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1996

que faculta uma derrogação a certas normas da Directiva 93/43/CEE do Conselho, relativa à higiene dos géneros alimentícios no que respeita ao transporte marítimo de óleos e gorduras líquidos a granel

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios [1] e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que as informações disponíveis mostram que a aplicação do ponto 2, segundo parágrafo, do capítulo IV do anexo da Directiva 93/43/CEE, relativo ao transporte de géneros alimentícios a granel no estado líquido, sob a forma de granulados ou em pó em caixas de carga e/ou contentores/cisternas reservados ao transporte de géneros alimentícios não é viável e constitui um encargo excessivo para as empresas do sector alimentar no transporte em navios de mar de óleos e gorduras líquidos destinados ao consumo humano ou que possam ser utilizados para esse fim;

Considerando, todavia, que é necessário assegurar, mediante a inclusão de determinadas condições, que a concessão de uma derrogação proporcione uma protecção equivalente da saúde pública;

Considerando que o número de navios de mar destinados ao transporte de géneros alimentícios é insuficiente para assegurar de modo adequado o comércio dos óleos e gorduras destinados ao consumo humano ou que possam ser utilizados para esse fim;

Considerando que a experiência adquirida durante os últimos anos mostrou que a contaminação de óleos e gorduras líquidos pode ser evitada se os reservatórios utilizados no seu transporte forem feitos de materiais de limpeza fácil ou se as três cargas anteriores forem de natureza tal que não contaminem os referidos reservatórios de forma inaceitável; que, por outro lado, deve estabelecer-se que os recipientes previamente utilizados para fins de transporte foram limpos de modo eficaz;

Considerando que compete aos Estados-membros, em conformidade com o artigo 8º da Directiva 93/43/CEE, efectuar controlos que garantam a aplicação da presente directiva;

Considerando que, sempre que a derrogação for aplicável, continuam a aplicar-se as disposições gerais da Directiva 93/43/CEE;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 1º da Directiva 93/43/CEE, a referida derrogação não abrange géneros alimentícios objecto de normas comunitárias de higiene mais específicas;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva prevê uma derrogação ao disposto no ponto 2, segundo parágrafo, do capítulo IV do anexo da Directiva 93/43/CEE e estabelece condições equivalentes para assegurar a protecção da saúde pública e a segurança e a qualidade sã dos géneros alimentícios em questão.

Artigo 2º

1. É permitido o transporte a granel em navios de mar de óleos e gorduras líquidos a serem objecto de transformação, destinados ao consumo humano ou susceptíveis de serem utilizados para esse fim, por recurso a reservatórios não especificamente destinados ao transporte de géneros alimentícios, na condição de serem respeitadas as seguintes exigências:

a) No caso de os óleos ou gorduras serem transportados em reservatórios de aço inoxidável ou com revestimento de resina epoxídica ou de um equivalente técnico, a carga imediatamente anterior transportada no reservatório deve ter sido um género alimentício ou uma substância incluída na lista de cargas anteriores aceitáveis que figura em anexo;

b) No caso de os óleos ou gorduras serem transportados em reservatórios de material diverso do referido em a), as três cargas anteriores transportadas no reservatório devem ter sido géneros alimentícios ou substâncias incluídas na lista de carga anteriores aceitáveis que figura em anexo.

2. É permitido o transporte a granel em navios de mar de óleos e gorduras líquidos a não serem objecto de transformação, destinados ao consumo humano ou susceptíveis de serem utilizados para esse fim, por recurso a reservatórios não especificamente destinados ao transporte de géneros alimentícios, na condição de serem respeitadas as seguintes exigências:

a) Os reservatórios devem ser de aço inoxidável ou possuir revestimento de resina epoxídica ou de um equivalente técnico, e

b) As três cargas anteriores transportadas no reservatório devem ter sido géneros alimentícios.

[1] JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 1.

Artigo 3.º

1. O comandante de um navio de mar que transporte, em reservatórios, óleos ou gorduras líquidos destinados ao consumo humano ou que possam ser utilizados para esse fim, deve ser portador de documentos comprovativos da natureza das três cargas anteriores efectuadas nos reservatórios em causa, bem como da eficácia do processo de limpeza utilizado entre essas cargas.

2. Nos casos em que as cargas sejam objecto de transbordo, o comandante do navio receptor deve ser portador além dos documentos referidos no nº 1, de documentos comprovativos de que o transporte dos óleos ou gorduras líquidos a granel pelo navio de procedência foi efectuado em conformidade com o disposto no artigo 2º, bem como da eficácia do processo de limpeza utilizado pelo navio de procedência entre duas cargas.

3. O comandante do navio deve apresentar às autoridades competentes de controlo, a seu pedido, os documentos referidos nos nºs 1 e 2.

Artigo 4.º

A presente directiva será objecto de revisão se um ou mais Estados-membros, ou a Comissão, considerarem que são necessárias alterações para ter em conta o progresso científico ou técnico. Em qualquer caso, o anexo será objecto de revisão no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 5.º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 12 de Fevereiro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

Lista de cargas anteriores aceitáveis

Substância	Nº CAS
Ácido acético (ácido etanóico, ácido metanocarboxílico)	64-19-7
Acetona ; dimetilcetona — 2-propanona	67-64-1
Óleos ácidos e destilados de ácidos gordos obtidos a partir de óleos vegetais e/ou misturas destes óleos, bem como a partir de óleos e gorduras de origem animal e marinha	
Amónia (hidróxido de amónio, hidrato de amónio ; solução de amoníaco)	1336-21-6
Óleos e gorduras de origem animal, marinha e vegetal (à excepção do óleo de caju e do *tall oil* em bruto)	
Cera de abelhas	8012-89-3
Álcool benzílico (apenas qualidade NF e de reagente)	100-51-6
Acetatos de butilo (n-, sec-, tert-)	123-86-4 105-46-4 540-88-5
Solução de cloreto de cálcio	10043-52-4
Lignosulfonato de cálcio	
Cera de Maleiteira (*Euphorbia antisyphilitica)*	8006-44-8
Cera de carnaúba (cera do Brasil)	8015-86-9
Ciclo-hexano (hexametileno, hexanafteno, hexa-hidrobenzeno)	110-82-7
Ciclo-hexanol (hexa-hidrofenol)	108-93-0
Óleo de soja epoxidado (teor mínimo de oxirano 7 %)	8013-07-8
Etanol (álcool etílico)	64-17-5
Acetato de etilo (éster acético)	141-78-6
2-Etil-hexanol (álcool 2-etil-hexílico)	104-76-7
Ácidos gordos :	
Ácido butírico (ácido *n*-butírico, ácido butanóico, ácido etilacético)	107-92-6
Ácido valérico (ácido *n*-pentanóico, ácido valeriânico)	109-52-4
Ácido capróico (ácido *n*-hexanóico)	142-62-1
Ácido heptóico (ácido *n*-heptanóico)	111-14-8
Ácido caprílico (ácido *n*-octanóico)	124-07-2
Ácido pelargónico (ácido *n*-nonanóico)	112-05-0
Ácido cáprico (ácido *n*-decanóico)	334-48-5
Ácido láurico (ácido *n*-dodecanóico)	143-07-7
Ácido lauroleico	4998-71-4
Ácido mirístico (ácido *n*-tetradecanóico)	544-63-8
Ácido miristoleico (ácido *n*-tetradecenóico)	544-64-9
Ácido palmítico (ácido *n*-hexadecanóico)	57-10-3
Ácido palmitoleico (ácido *cis*-9-hexadecenóico)	373-49-9
Ácido esteárico (ácido *n*-octadecanóico)	57-11-4
Ácido ricinoleico (*cis* 12-hidroxi-9-octadecenóico ; ácido de óleo de rícino)	141-22-0
Ácido oleico (ácido *n*-octadecenóico)	112-80-1
Ácido linoleico (ácido 9-12-octadecadienóico)	60-33-3
Ácido linolénico (ácido 9,12,15-octadecatrienóico)	463-40-1
Ácido araquídico (ácido eicosanóico)	506-30-9

Substância	Nº CAS
Ácido beénico (ácido docosanóico)	112-85-6
Ácido erúcico (ácido *cis*-13-docosenóico)	112-86-7
Álcoóis gordos — alcoóis naturais	
Álcool butílico (1-butanol; álcool butírico)	71-36-3
Álcool caproílico (1-hexanol; álcool hexílico)	111-27-3
Álcool enantílico (1-heptanol; álcool heptílico)	110-70-6
Álcool caprílico (1-octanol)	111-87-5
Álcool nonílico (1-nonanol; álcool pelargónico; octilcarbinol)	143-08-8
Álcool decílico (1-decanol)	112-30-1
Álcool laurílico (1-dodecanol; álcool dodecílico)	112-53-8
Álcool tridecílico (1-tridecanol)	27458-92-0
Álcool miristílico (1-tetradecanol)	112-72-1
Álcool cetílico (1-hexadecanol; álcool *n*-hexadecílico; álcool palmitílico)	36653-82-4
Álcool estearílico (1-octadecanol)	112-92-5
Álcool oleílico (octadecenol)	143-28-2
Álcool laurilmiristíco (mistura C 12-C 14)	
Álcool cetilestearílico (mistura C 16-C 18)	
Esteres de ácidos gordos — todos os ésteres obtidos por reacção de um dos ácidos gordos *supra* com um dos alcoóis gordos *supra*, como, por exemplo, o miristato de butilo, o palmitato de oleílo e o estearato de cetilo	
Ácidos gordos — ésteres metílicos	
Laureato de metilo (dodecanoato de metilo)	111-82-0
Palmitato de metilo (hexadecanoato de metilo)	112-39-0
Estearato de metilo (octadecanoato de metilo)	112-61-8
Oleato de metilo (octadecanoato de metilo)	112-62-9
Ácido fórmico (ácido metanóico)	64-18-6
Glicerina (glicerol)	56-81-5
Glicóis	
Butanodial (1,3-butilenoglicol; 1,3-butanodiol; 1,4-butilenoglicol; 1,4-butanodiol; 2,3-butilenoglicol; 2,3-butanodiol; butilenoglicol;	107-88-0 110-63-4 513-85-9
Polipropilenoglicol (massa molecular superior a 400)	25322-69-4
Propilenoglicol (1,2-propilenoglicol; 1,2-propanodiol; 1,2-di-hidroxipropano; monopropilenoglicol (MPG); metilglicol)	57-55-6
1,3-Propilenoglicol (trimetilenoglicol; 1,3-propanodiol)	504-63-2
n-Heptano	142-82-5
n-Hexano (qualidade técnica)	110-54-3 64742-49-0
Iso-butanol (2-metil-1-propanol)	78-83-1
Acetato de isobutilo	110-19-0
Iso-decanol (álcool isodecílico)	25339-17-7
Iso-nonol (álcool isononílico)	27458-94-2
Iso-octanol (álcool isooctílico)	26952-21-6
Iso-propanol (álcool isopropílico)	67-63-0
Limoneno (dipenteno)	138-86-3
Solução de cloreto de magnésio	7786-30-3
Metanol (álcool metílico)	67-56-1
Metiletilcetona (2-butanona)	78-93-3

Substância	Nº CAS
Metilisobutilcetona (4-metil-2-pentanona)	108-10-1
Éter metil-t-butílico (MTBE)	1634-04-4
Microssílica	7631-86-9
Melaços	57-50-1
Cera de linhite	8002-53-7
Nonano	111-84-2
Parafina (comestível)	
Pentano	109-66-0
Ácido fosfórico (ácido ortofosfórico)	7664-38-2
A água potável apenas é aceitável como carga anterior se a carga imediatamente anterior à água figurar na presente lista	
Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	1310-58-3
Acetato de n-propilo	109-60-4
Hidróxido de sódio (soda cáustica)	1310-73-2
Sorbitol (D-sorbitol)	50-70-4
Ácido sulfúrico	7664-93-9
Solução de ureia e nitrato de amónio	
Borras de vinho (tártaro em bruto, hidrogenotartarato de potássio, bitartarato de potássio, tartarato ácido de potássio)	868-14-4